

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1389406 - RS
(2018/0285016-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO
AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA MARTELO ROSSATO
AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO
MULTIPLO
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
BRUNA SILVA FRANCESCHI E OUTRO(S) - RS091041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019.)
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela impossibilidade de substituição da penhora, pois o bem dado em garantia não é suficiente para o adimplemento da execução. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.406 - RS (2018/0285016-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO
AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA MARTELO ROSSATO
AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
BRUNA SILVA FRANCESCHI E OUTRO(S) - RS091041

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 520/524) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 521):

A partir da alteração introduzida no dispositivo legal objeto do recurso os Agravantes salientaram que houve uma alteração substancial na redação da lei, que suprimiu a palavra preferencialmente que existia no antigo CPC.

A partir da alteração legislativa, o legislador processual alterou a ordem de garantias, passando a ser obrigatória a penhora sobre os bens objeto de garantia real e não mais uma preferência do Credor.

Em que pese os argumentos dos Agravantes, o relator entendeu por bem aplicar ao caso o mesmo entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência que analisava a questão a luz do CPC/1973.

Os Agravantes pedem vênia, mas não concordam com a decisão agravada, pois manter o entendimento que era dado ao artigo 655 § 1º do CPC/73 para o artigo 835, § 3º do CPC/2015, objetivamente torna letra morta a alteração legislativa introduzida no sistema processual.

Evidentemente que ao suprimir a expressão preferencialmente, o legislador tornou obrigatória a execução em primeiro lugar dos bens objeto da garantia real e a finalidade desta alteração é justamente adequar a execução as garantias prestadas.

Assevera inexistir necessidade de reexame de provas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 528/534), com requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.406 - RS (2018/0285016-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO
AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA MARTELO ROSSATO
AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
BRUNA SILVA FRANCESCHI E OUTRO(S) - RS091041

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019.)
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir pela impossibilidade de substituição da penhora, pois o bem dado em garantia não é suficiente para o adimplemento da execução. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.406 - RS (2018/0285016-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO
AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO
AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA MARTELO ROSSATO
AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813
AGRAVADO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582
BRUNA SILVA FRANCESCHI E OUTRO(S) - RS091041

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 516/517):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 472/477).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 383):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PENHORA. ART. 835, § 3º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 395/410), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 373, I, 805 e 835, § 3º, do CPC/2015, pois deveriam ser penhorados, em primeiro lugar, os bens alienados fiduciariamente ao banco, que estão em ótimas condições, devendo ser observada a ordem prevista em lei. Asseverou que não existem prova da parte contrária que justifique afastar essa penhora. Indicou dissídio.

No agravo (e-STJ fls. 482/491), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 503/510).

É o relatório.

Decido.

Acerca da penhora, os julgadores esclareceram (e-STJ fls. 387/388):

No caso concreto, compulsando os elementos constantes dos autos, não assiste razão aos agravantes quanto às alegações ora ventiladas.

Ainda que, na celebração do instrumento de confissão de dívida relacionado ao contrato n.º 18.381, tenha sido oferecida como garantia a propriedade fiduciária de dois tratores e um distribuidor de adubo (fl. 74 deste AI), a ordem preferencial prevista no § 3º do art. 835 do CPC/2015 não se destina a ser privilégio concedido ao executado, cabendo a sua arguição tão somente pela parte legítima para pleitear a satisfação do débito em questão.

Dessa feita, em consonância com o entendimento do STJ, em que pese se reconheça a pertinência do princípio da menor onerosidade do devedor, não se dispensa que a penhora seja realizada à luz do princípio da efetividade e da celeridade processual, sendo certo que o feito executivo deve se realizar,

Superior Tribunal de Justiça

eminentemente, em prol do interesse do credor.

Nesse contexto, não há provas concretas nos autos de que os bens alienados fiduciariamente possuam valor suficiente para o adimplemento da execução e de que a substituição da penhora não representaria prejuízo ao credor. Considerando a manifesta recusa do exequente quanto à penhora dos bens dados em garantia, em razão de sua possível depreciação e desvalorização ao longo do tempo, admissível a penhora incidente sobre outro bem, independentemente de ter sido efetuada antes do bem dado em garantia pelos executados.

Com efeito, "no tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente" (AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019).

Ademais, concluir diversamente do entendimento do Tribunal, no sentido de que os bens não seriam suficientes para o adimplemento da execução, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Tais fundamentos são cabíveis para as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

O entendimento desta Corte é de que a preferência ao bem dado em garantia é relativa, podendo ser afastada. Em adição ao precedente mencionado na monocrática, anote-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

2. No tocante ao malferimento do artigo 835, § 3º, do CPC (correspondente ao artigo 655, § 1º, do CPC/73), a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a preferência é relativa, devendo ser afastada tal regra quando constatada situação excepcional, notadamente se o bem dado em garantia real se apresenta impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito da parte exequente. Precedentes.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o bem hipotecado está registrado em nome de terceiro, situa-se em comarca diversa da execução e que o feito executivo tramita há vários anos, evidenciando ser o caso de relativização da norma. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3.1 O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.778.230/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019.)

No caso, a Corte estadual concluiu pela impossibilidade da substituição da penhora porque o bem dado em garantia não é suficiente para o adimplemento da obrigação. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de provas, inviável nesta sede. Assim, aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Superior Tribunal de Justiça

Indefiro o pedido da parte agravada, de aplicação da multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.389.406 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0285016-4

Número de Origem:

70078962768 00102337520168210021 00723980820188217000 70077071868 01817023920188217000
70078164902 02614883520188217000 102337520168210021 723980820188217000 1817023920188217000
2614883520188217000 11600050311

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO

AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO

AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA MARTELO ROSSATO

AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813

AGRAVADO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

BRUNA SILVA FRANCESCHI E OUTRO(S) - RS091041

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEMEATO SA INDUSTRIA E COMERCIO

AGRAVANTE : MARCELO ROSSATO

AGRAVANTE : MARCIA TEREZINHA MARTELO ROSSATO

AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO

ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S) - RS033813

AGRAVADO : NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : MÁRCIO LOUZADA CARPENA - RS046582

BRUNA SILVA FRANCESCHI E OUTRO(S) - RS091041

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020